

Diário Oficial

do Estado de São Paulo — (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA ... Cr\$ 0,40

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE... Cr\$ 4,50

Diário do Executivo

INTERVENTORIA FEDERAL

PALACIO DO GOVERNO

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições,

RESOLVE declarar facultativo o ponto nas repartições publicas e estabelecimentos do ensino do Estado no próximo dia 29 do corrente, santificado pela Igreja.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de junho de 1944.

FERNANDO COSTA

(*) DECRETO-LEI N. 14.051, DE 23 DE JUNHO DE 1944

Declara de utilidade pública, para o fim de ser expropriada pelo Poder Executivo do Estado, uma faixa de terra situada, entre as estacas 1.000 2.219+0,22=0, com a área total de 1.219.011 m², necessária à rodovia Pau d'Alho-Assis.

RETIFICAÇÕES

No art. 1.º, onde se lê: "confirmada na planta", leia-se: "configurada na planta" etc., e onde se lê "Angela Silverio da Silva", leia-se — "Angelo Silverio da Silva", etc.

(*) DECRETO-LEI N. 14.052, DE 23 DE JUNHO DE 1944

RETIFICAÇÃO

Na súmula, onde se lê: "decreto-lei n. 17.708", leia-se: "decreto-lei n. 13.708", etc.

(*) DECRETO-LEI N. 14.053, DE 23 DE JUNHO DE 1944

Dispõe sobre desapropriação de imóvel.

RETIFICAÇÃO

No art. 1.º, letra "c", onde se lê: "com 398,00 m²", leia-se: "com 398.000 m² (trezentos e noventa e oito mil metros quadrados)", etc.

DECRETO-LEI N. 14.054, DE 26 DE JUNHO DE 1944

Dispõe sobre abertura de um crédito especial de Cr\$ 1.568.175,60.

O INTERVENTOR FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 1.028, de 1944, do Conselho Administrativo do Estado, decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto, na Secretaria da Fazenda, a mesma Secretaria, um crédito especial de Cr\$ 1.568.175,60 (um milhão, quinhentos e sessenta e oito mil, cento e setenta e cinco cruzeiros e sessenta centavos) destinado a ocorrer ao pagamento de despesas realizadas em exercícios anteriores pelas diversas repartições e que se acham relacionados no processo n. G. — 22.343-1944, da mesma Secretaria.

Parágrafo unico — O valor do presente, crédito será coberto com os recursos provenientes do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de junho de 1944.

FERNANDO COSTA

Francisco D'Auria

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 26 de junho de 1944.

Victor Caruso — Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 14.055, DE 26 DE JUNHO DE 1944

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o artigo 6.º, n. II, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 1.007, de 1944, do Conselho Administrativo do Estado, decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado e ratificado, no seu conjunto e em cada uma de suas partes, para produzir todos os seus efeitos no que toca ao Governo da Prefeitura Sanitária de Guarujá, o Convênio assinado na Capital do Estado de São Paulo, em 14 de setembro de 1943, entre o Estado e todos os seus municípios, tendo em vista a ampliação e melhoria de seus sistema escolar primário, na forma estatuida pelo decreto-lei federal n. 5.293, de 1.º de março de 1943.

Artigo 2.º — O texto do Convênio Estadual do En-

sino Primário, a que se refere o artigo anterior, é o constante do decreto-lei n. 13.732, de 14 de dezembro de 1943.

Artigo 3.º — As modificações do orçamento necessárias à execução deste decreto-lei no corrente exercício, serão objeto de novo decreto-lei.

Artigo 4.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de junho de 1944.

FERNANDO COSTA

Sebastião Nogueira de Lima.

Gabriel Monteiro da Silva.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 26 de junho de 1944.

Victor Caruso — Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 14.056, DE 26 DE JUNHO DE 1944

Dispõe sobre reorganização do Departamento Estadual do Trabalho e dá outras providências.

O Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 925, de 1944, do Conselho Administrativo do Estado, decreta:

Artigo 1.º — De acordo com o previsto no Regulamento do Convênio firmado entre o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e o Governo de São Paulo e aprovado pelo decreto federal n. 10.471, de 22 de setembro de 1942, e decreto estadual n. 13.036, de 29 de outubro de 1942, são feitas as seguintes modificações na organização do Departamento Estadual do Trabalho, diretamente subordinado ao Chefe do Poder Executivo:

1.ª — a atual 2.ª Seção da Diretoria da Organização do Trabalho fica transformada em Diretoria da Sindicalização, composta de duas seções;

2.ª — em consequência, a Diretoria da Organização do Trabalho fica constituída apenas de duas seções;

3.ª — ficam criadas mais duas Divisões Regionais do Trabalho, com sede em Campinas, uma, e em Botucatu, outra;

4.ª — as Divisões Regionais passam a subordinar-se a uma Diretoria própria, ora criada e denominada Diretoria dos Serviços do Interior.

Artigo 2.º — O Departamento Estadual do Trabalho, com as modificações determinadas no artigo anterior, fica com a seguinte organização:

- I — Diretoria Geral
- II — Diretoria Administrativa
- III — Procuradoria do Trabalho
- IV — Diretoria da Sindicalização
- V — Diretoria da Organização do Trabalho
- VI — Diretoria da Fiscalização do Trabalho
- VII — Diretoria dos Serviços do Interior.

Artigo 3.º — Ao Diretor Geral do Departamento Estadual do Trabalho, além das atribuições previstas no Regulamento do Convênio (art. 5.º), compete:

a) cumprir e fazer cumprir as determinações do Chefe do Poder Executivo;

b) representar o Departamento nas suas relações com terceiros, salvo a representação judiciária;

c) conceder licenças aos respectivos funcionarios e extranumerários, nos termos da legislação em vigor;

d) autorizar as despesas do Departamento, respeitadas o limite estabelecido em lei;

e) assinar avisos ou requisições de pagamento, adiantamento ou suprimento, dirigidos à Secretaria da Fazenda, bem assim encaminhar a esta prestações de contas, visto com observância das normas legais;

f) distribuir pelas Diretorias os serviços que vierem a caber na competência do Departamento, nos termos do Regulamento do Convênio (art. 1.º).

Artigo 4.º — A Diretoria Administrativa compete:

a) por sua 1.ª Seção: o protocolo geral dos papéis recebidos, sua autuação e distribuição;

b) por sua 2.ª Seção: o serviço de expedição de correspondência e de assentamento do pessoal e o arquivo de autos e papéis findos;

c) por sua 3.ª Seção: o serviço de contabilidade do Departamento, o processo de contas, verificação de estoques e o expediente relativo à receita, despesa e prestação de contas, de acordo com as disposições legais vigentes, bem como a inspeção e orientação da contabilidade das Divisões Regionais;

d) por sua 4.ª Seção: o serviço de movimento de numerário e respectiva prestação de contas, com a observância das instruções em vigor;

e) por sua 5.ª Seção: o serviço da biblioteca do Departamento, redação de comunicados à imprensa, coordenação dos relatórios parciais das Diretorias, elaboração dos relatórios gerais e publicação de boletins;

f) pela Portaria: os serviços de telefone, guarda de móveis e utensílios, fiscalização da limpeza do prédio.

Artigo 5.º — Compete à Procuradoria do Trabalho, no exercício das atribuições delegadas e das que lhe cabem por força de leis estaduais:

a) por sua 1.ª e 2.ª Seções: receber as reclamações que devam ser encaminhadas à Justiça do Trabalho, ou à

IMPrensa Oficial do Estado

Diretor efetivo: SUD Mennucci.

Diretor em comissão

MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Gerente em comissão: CYRO DE ARAUJO CINTRA

Redator secretário: JOAO DE OLIVEIRA FILHO

Rua da Gloria ns. 358-364 - C. Postal, 231-B

autoridade competente, tentando previamente solução amigável entre as partes;

b) por sua 3.ª e 4.ª Seções: oficial perante os órgãos competentes, até final, nas reclamações não resolvidas amigavelmente pelas duas primeiras seções e, ainda mediante reclamação de empregados, nos casos de dissolução judicial de sociedade ou falencia, funcionar nos respectivos processos;

c) por sua 5.ª Seção: promover a cobrança extrajudicial ou judicial das multas que couberem a União e ao Estado, nos termos do art. 10 do Regulamento do Convênio, bem assim nas que couberem integralmente ao Estado, "ex-vi" do disposto nos arts. 55-a 59 do decreto estadual n. 6.405, de 19 de abril de 1934.

Artigo 6.º — Compete à Diretoria da Sindicalização:

a) por sua 1.ª Seção: o registro das associações profissionais, o estudo, diligência e encaminhamento a despacho, dos processos de reconhecimento de sindicatos e federações; processos relativos a alterações de estatutos, bases territoriais e outros que interessarem a organização das entidades sindicais; autenticação dos livros de registro de associados dos sindicatos; inspeção de sindicatos e federações; acompanhamento e instrução do processo eleitoral na constituição das respectivas Diretorias; o estudo, diligência e encaminhamento a despacho, dos processos de aprovação das eleições; a assistência às assembleias dos sindicatos e à sua vida administrativa, bem como o cumprimento da medida extraordinária de intervenção, quando ordenada pela autoridade competente; o estudo e encaminhamento dos relatórios anuais dos sindicatos; a fiscalização concernente aos direitos dos profissionais sindicalizados;

b) por sua 2.ª Seção: o controle da gestão financeira dos sindicatos e federações; o estudo, diligência e encaminhamento a despacho, das propostas orçamentárias dos sindicatos; a assistência, na forma da lei, à administração e serviços sindicais, assim como a intervenção ordenada pela autoridade competente; a fiscalização e cumprimento da legislação referente ao imposto sindical; o registro e rubrica do livro "Diário" dos sindicatos.

Artigo 7.º — Compete à Diretoria da Organização do Trabalho:

a) por sua 1.ª Seção: o serviço de identificação profissional; a manutenção do arquivo dactiloscópico, constituído em subseção; o registro e arquivamento dos contratos coletivos do trabalho; o serviço relativo aos registros profissionais;

b) por sua 2.ª Seção: o serviço de legalização dos livros e fichas de registro de empregados; o processo de procura e oferta de empregados; o encaminhamento destes aos empregadores, fornecendo-lhes — por intermédio de embarcador, sempre que possível — requisições de passagens, quando os empregados tiverem de dirigir-se ao interior do Estado.

Artigo 8.º — Compete à Diretoria da Fiscalização do Trabalho:

a) por sua 1.ª Seção: receber e examinar as relações de empregados, exigidas pela lei de nacionalização do trabalho, bem assim tomar as providências decorrentes desse serviço;

b) por sua 2.ª Seção: fiscalizar, no município da Capital, o cumprimento das leis de proteção ao trabalho; executar, no mesmo município, os serviços de que tratam as alíneas "a", "b", "d", "e", "f" e "g" do item 2.º art. 2.º do Regulamento do Convênio;

c) por sua 3.ª Seção: executar os serviços a que alude a alínea "b" deste artigo, nas localidades compreendidas na área de jurisdição que couber à sede do Departamento Estadual do Trabalho, excluído o município da Capital; exercer os encargos de que tratam a alínea "f", item 1.º e a alínea "a", item IV, art. 2.º do Regulamento do Convênio; receber e processar as reclamações relativas à anotação de carteiras profissionais;

d) por sua 4.ª Seção: fiscalizar o cumprimento das leis de proteção ao trabalho de mulheres e menores.

Artigo 9.º — Compete à Diretoria dos Serviços do Interior dirigir, coordenar e fiscalizar as atividades das Divisões Regionais, mantendo estreito entendimento com as demais Diretorias, que lhe prestarão a devida colaboração técnica, na parte relativa à competência de cada uma, de forma que os serviços a cargo das Divisões Regionais sejam executados sob orientação uniforme.

§ 1.º — As Divisões Regionais — assim denominadas por força do decreto-lei estadual n. 14.463, de 30 de setembro de 1940 em consequência de resolução do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (Portaria Sem 340, de 6 de agosto de 1940) — e com sedes em Santos,